

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 2015

Susta o § 2º do art. 7º, da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, que regulamenta o reembolso de bilhete aéreo adquirido mediante tarifa promocional.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANO

Relator: Deputado BENITO GAMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 49, do Deputado Celso Russomano, susta os efeitos do § 2º do art. 7º, da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, do Comando da Aeronáutica, a qual aprova as Condições Gerais de Transporte.

Em sua justificativa o Autor afirma que a intenção da proposição é “impedir que as empresas aéreas possam cobrar preços exorbitantes pela remarcação ou reembolso das passagens aéreas adquiridas por tarifas promocionais” e esclarece que o art. 7º, da Portaria 676/GC-5, regulamenta as regras para reembolso, estabelecendo uma cobrança de taxa de serviço de valor máximo de 10% do valor reembolsável – no caso de voos domésticos – ou de vinte e cinco dólares, nas hipóteses de voos internacionais. Aduz, em complemento, que as “empresas aéreas, alegando possíveis prejuízos pelo não embarque, elevam exorbitantemente esse valor, praticamente impossibilitando o consumidor de exercer esse direito de cancelar sua passagem”.

Citando o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, o Deputado Celso Russomano justifica seu entendimento de que o conteúdo do § 2º do art. 7º da Portaria 676/GC-5 é uma cláusula abusiva, pois ela subtrai do consumidor, na prática, a possibilidade de reembolso do valor da passagem aérea – ainda que reduzido do valor da taxa de serviço de 10% ou do valor fixo de US\$25,00 –, quando esta for adquirida com valor de tarifa promocional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XV, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestar-se sobre proposições que versem sobre “Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior”.

Por sua vez, o art. 55, **caput** e parágrafo único, também do RICD, estabelece que: “Art. 55 A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for sua atribuição específica.”.

Portanto, por força do disposto nos dois dispositivos citados, a manifestação deste Relator, na Comissão de Relações Exteriores de Defesa Nacional, limitar-se-á à avaliação da atuação do Comando da Aeronáutica na disciplina da matéria, uma vez que os aspectos relativos à ocorrência, ou não, de exorbitância do poder regulamentar, materializada na regulamentação dos critérios de reembolso de passagem adquirida mediante tarifa promocional, serão tempestivamente, e de forma oportuna, apreciados pela douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

No que concerne ao Comando da Aeronáutica, tem-se que o art. 18, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, dispõe que:

*Art. 18. **Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:***

*1 - **orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;***

Parágrafo único. Pela especificidade dessas

atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como 'Autoridade Aeronáutica Militar', para esse fim.

.....
Art. 19. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa. (colocamos em negrito)

Tomando-se por parâmetro de avaliação a competência legal do Comando da Aeronáutica, fixada na Lei Complementar nº 97/99, que trata das missões subsidiárias das Forças Armadas, não se vislumbra nenhum ato praticado que possa ser caracterizado como um ato que exorbite de seu poder regulamentar, uma vez que compete ao Comando da Aeronáutica coordenar as atividades da Aviação Civil, o que implica ser dele a competência para editar as normas referentes às Condições Gerais de Transporte.

No que se refere especificamente ao fundamento deste Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 2015, a matéria sob discussão – possibilidade das companhias aéreas cobrarem preços exorbitantes pela remarcação ou pelo reembolso das passagens aéreas – é eminentemente de natureza de direito do consumidor, o que implica a sua avaliação sob ótica que refoge à competência desta Comissão, uma vez que não se discute a competência do Comando da Aeronáutica em disciplinar o tema.

Como a possibilidade de o Congresso Nacional sustar ato normativo do Poder Executivo está correlacionada com o exercício exorbitante, por este Poder, do seu poder regulamentar e não se vislumbra, em relação à matéria de competência desta Comissão Permanente, nenhum ato praticado pelo Comando da Aeronáutica que possa ser considerado exercício ilegal do poder regulamentar, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** deste Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENITO GAMA

Relator